

A DIFICULDADE DE DESCONSTRUÇÃO DA IMAGEM NEGATIVA DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NA PERSPECTIVA DA FORÇA PÚBLICA ESTADUAL

Giovanna Scudeller de Almeida ¹
Ricardo Bittar Filho ²

RESUMO

Buscou-se articular neste trabalho a influência do significado que construiu o imaginário social do adolescente infrator na perspectiva dos responsáveis pela aplicação da lei que integram o efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Discutiu-se a capacidade de desconstrução da imagem de “adolescente criminoso” a partir dos conceitos da filosofia de Polícia Comunitária, mormente que direcionam as atividades de polícia para o respeito e proteção da dignidade da pessoa humana. Para tanto, este estudo se serviu de pesquisas bibliográficas, além dos saberes adquiridos no decurso dos encontros realizados no Grupo de Estudos de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Ao final, concluiu-se que o adolescente em conflito com a lei ainda é percebido como uma pessoa nociva à paz social.

Palavras-chave: Segurança pública; Polícia; Adolescente em conflito com a lei.

ABSTRACT

Sought to articulate in this work the influence of meaning that built the social imaginary of the adolescent offender from the perspective of those responsible for law enforcement who effectively integrates the Military Police of São Paulo. Discussed the ability to deconstruct the image of "teenage criminal" from the concepts of Community Policing philosophy, insofar directs the police activities to respect and protect the dignity of the human person. For this, this study are based in literature searches, besides de knowledge acquired throughout the Group of Studies on Administrative Law of the Mackenzie Presbyterian University School of Law. In the end, it was concluded that the teenager in conflict with the law is still perceived as a person harmful to social peace.

Keywords: Public safety; Community Policing; Teen in conflict with the law.

¹ Graduanda do Curso de Direito
Universidade Presbiteriana Mackenzie
E-mail: giovannascudeller@gmail.com

² Graduando do Curso de Direito
Universidade Presbiteriana Mackenzie
E-mail: ricardobittarf@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Discute-se acerca do modo em que os integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo abordam as tratativas relacionadas a adolescentes em conflito com a lei, na perspectiva de um imaginário social que os tacham como figuras de “adolescentes criminosos”.

Neste contexto, o cerne do assunto se dá, sobretudo, no que tange à imagem e figuração criada a respeito do adolescente infrator na sociedade, verificando-se tratarem de uma bagagem histórico-cultural enraizada.

Em razão desta imagem negativa que lhe foi atribuída, passou-se a posicionar o adolescente infrator de forma periférica, isto é, não mais visto como um ser humano detentor de direitos e capaz de agregar à coletividade.

Face ao acima exposto, nos vemos diante de uma controvérsia relativa ao “confronto” existente entre o policiamento comunitário e os referidos adolescentes, tendo em conta as fortes críticas atinentes a determinadas atitudes dos policiais militares atuantes na força pública estadual e sobre o quão influenciados esses agentes públicos agem em decorrência do conceito que fora criado a respeito do adolescente infrator.

2 O ADOLESCENTE INFRATOR E SUA IMAGEM NEGATIVA ENRAIZADA NA BAGAGEM HISTÓRICO-CULTURAL DO PAÍS

Inicialmente, vê-se necessário analisar certos pontos cruciais para que se compreenda como a imagem negativa do adolescente fora construída, fundamentada e sustentada na sociedade em geral, sem que se deixe à parte o fato de que os militares, quando não cobertos por suas fardas, são igualmente indivíduos que vivem e convivem em meio ao cenário em que os próprios adolescentes estão inseridos.

Não restam dúvidas acerca da existência da concepção de uma forma de controle social perpetrada pelo sistema de positivação existente na legislação de natureza criminal que, à época da promulgação de cada diploma legal, refletiu a aspiração de uma comunidade.

Nesta toada, a implementação do sistema positivista foi sustentada por uma percepção de que a criação de uma lei poderia conter a sociedade a ponto de que se evite a ocorrência de crimes e de que, a partir do momento em que a mera existência de leis não forem capazes de atingir essa máxima, há de se utilizar da intervenção do estado com o intuito de buscar a ordem social e o bem comum.

Destarte, em razão da imagem depreciativa construída a respeito do adolescente infrator, elevou-se um pensamento de que esses são causadores de parte considerável dos crimes ocorridos em nosso cotidiano, fato que se intensifica em razão da forma pela qual as informações são veiculadas pela mídia.

A partir disso é que se reproduz de forma negativa a imagem do adolescente infrator, o que, por vezes até de maneira inconsciente pela força pública estadual, se idealiza a percepção de que o adolescente está a todo tempo a postos para a prática de algum crime ou ato infracional, acarretando-se, na concepção do policiamento, o dever de reprimi-los por meio da força que visa a garantia do cumprimento da lei.

Ademais, há que se falar sobre o fato de o adolescente ser considerado ser considerado imaturo dada a sua pouca idade e vivência, o que acaba por corroborar com a sua imagem negativa, tornando-o pouco respeitado pela sociedade no geral e, ainda, fortalecendo a percepção de que esse, de fato, se trata de um ser humano problemático ao contexto social.

Não bastasse, cumpre ressaltar o enfoque ofertado pela mídia no que diz respeito às atitudes negativas advindas do adolescente infrator, as quais são, progressivamente, expandidas aos agentes públicos formando um juízo comum esse se reveste em um “sujeito problema”.

Portanto, verifica-se que, ao longo da história e do desenvolvimento do país, o adolescente infrator vem sendo considerado como um grande responsável prejudicial à manutenção da paz social.

3 A INTENSA DESIGUALDADE SOCIAL PRESENTE NO BRASIL

O Brasil, como é sabido, é um país de extrema desigualdade social, o que certamente é oriunda das diversas falhas da Administração Pública absolutamente sucateada pela maioria de seus membros, integrantes e responsáveis pelo desenvolvimento e bom andamento da Nação.

Sem dúvida alguma a maioria dos problemas sociais vigentes hoje no país têm como origem o descaso dos administradores públicos que não respeitam a sociedade.

Ora, não é preciso ir muito adiante para se compreender o que está sendo dito. Veja bem. A Administração Pública é regida por princípios que a norteiam de ponta a ponta, os quais, se fossem devidamente seguidos, com toda certeza teríamos um país com menos desigualdade, maiores desenvolvimentos, evolução social e até econômica.

Neste sentido, para um melhor enquadramento do trabalho, faz-se necessário citar e passar a uma breve explicação sobre o conceito de cada um deles, quais sejam: princípio da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade, da moralidade e o da eficiência.

Começaremos pelo princípio “mestre” que é o da supremacia do interesse público. Por este princípio entende-se como a obrigação estatal de ir em busca e atingir de tudo aquilo que satisfaz, da melhor maneira possível, o interesse comum e geral, ou seja, deixa-se de lado o interesse do particular e busca-se tão somente aquilo que é entendido como o bem comum, o melhor para todos, sempre por meio da razoabilidade e da proporcionalidade. Com base nisso, temos a conclusão de que o interesse público deve prevalecer ao privado.

Nas palavras de Marcelo Alexandrino e Vicente Paula (2017, p. 9):

“o princípio da supremacia do interesse público é um princípio implícito. Embora não se encontre enunciado no texto constitucional, ele é decorrência das instituições adotadas no Brasil. Com efeito, por força do regime democrático e do sistema representativo, presume-se que toda atuação do estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da “vontade geral”. Assim sendo, lógico é que a atuação do Estado subordine os interesses privados. Por outras palavras, o Estado, atualmente, tem obrigação de atingir uma série de finalidades, que a Constituição e as leis lhe indicam”.

De uma breve leitura deste conceito, logo se conclui que muitas vezes em nosso cotidiano, o princípio norteador da Administração Pública basicamente não é cumprido. Afinal, por vezes o interesse do particular/privado prevalece sobre o do comum e geral, o que certamente afunila a atual desigualdade existente no país.

Atrelado ao acima exposto, temos o princípio da indisponibilidade do interesse público que, nada mais é do que um complemento do primeiro. Explica-se: na administração pública devem existir limitações a fim de não prejudicar a coisa pública, o bem público, os interesses públicos, pois ambos pertencem ao povo, à população. A administração é mera gestora de bens cuja propriedade é da sociedade.

Em razão disso, o administrador público está, na teoria, vedado de cometer qualquer ato capaz de onerar a população. Desta maneira, questiona-se: na prática, este princípio é respeitado? Temos uma Administração Pública completamente limpa, com objetivo de fazer prevalecer aquilo que a sociedade tem direito? Vale a reflexão.

Nesta toada, nos deparamos com o princípio da impessoalidade, que tem como principal foco o fato de que a Administração deve sempre buscar as finalidades públicas por meio do Estado, de forma a não distinguir aqueles particulares que são atingidos pela atuação burocrática e administrativa. Nada mais é do que dizer que os atos administrativos devem ser impessoais, sem interesse próprio, sem segundas intenções.

Assim, nas palavras de Ricardo Alexandre e João de Deus (2017, p. 158),

“a administração não pode deixar de buscar a consecução do interesse público e a conservação do patrimônio público (...). Todos os agentes públicos devem, impessoalmente, cumprir a lei de ofício, mesmo que, em virtude de suas convicções políticas e ideológicas, considerem a norma injusta. Assim, por exemplo, o agente público não pode deixar de aplicar certas normas porque as considera “frutos de um governo neoliberal” ou deixar de cobrar determinado tributo porque considera que a carga tributária prevista na legislação está exageradamente elevada”.

Neste sentido, é necessário buscar-se a finalidade prevista desde o início pela Administração para que não ocorram desvios em razão de um interesse privado ou pensamento e ideologia particular, fato que poderia acarretar na invalidação do ato.

Indo um pouco mais a diante, nos deparamos com o princípio da moralidade, o qual, nos dias atuais, muito se fala em qualquer discussão que envolve a Administração Pública brasileira, dado aos diversos escândalos que são escancarados diariamente.

Importante destacar, de início, que referido princípio nos remete a uma moralidade jurídica, o que certamente resulta em diversas imposições normativas expressas a fim de determinar que a atuação humana seja realizada de acordo com valores incorporados pela norma jurídica.

Assim, com a constante inclusão de ideais morais na normatização, surgiu o conceito de moral jurídica, a qual impõe o cumprimento de certos atos e atitudes em conformidade com aquilo que se considera legal e inidôneo e, assim não sendo, gera como consequência o reconhecimento da antijuridicidade da conduta.

No que diz respeito à Administração Pública e à moralidade, temos a concepção da moral administrativa, assim definida por Ricardo Alexandre e João de Deus (2017, p. 162):

“aquela que determina a observância a princípios éticos extraídos da disciplina interna da administração. Nesse ponto devemos deixar claro que não existe um conceito legal ou constitucional de moralidade administrativa. Na verdade, trata-se de um conceito jurídico indeterminado a ser formatado pelo entendimento da doutrina e jurisprudência. Nesse contexto, o princípio da moralidade diz respeito à noção de obediência aos valores morais, aos bons costumes, às regras da boa administração, aos princípios da justiça e da equidade, à ideia comum de honestidade, à ética, à boa-fé e à lealdade”.

Outro ponto importante a ser destacado é o fato de, por meio da normatização, surge a lei, gerando a consequência de obrigatoriedade de seu cumprimento por parte dos agentes e, em assim não sendo, há a possibilidade de invalidação do ato administrativo, seja pela própria Administração, ou então pelo judiciário.

A partir do imperioso conceito acima enunciado, conclui-se que grande parte de nossos agentes públicos se encaminham na direção oposta daquilo que é considerado como o ideal na visão da moral e da ética, já que, inúmeras vezes, o povo toma conhecimento de práticas de atos visando o favorecimento próprio, o nepotismo e até mesmo a autopromoção por meio da publicidade governamental.

Vê-se que o fenômeno a desigualdade social, o desprezo de classes e a negatização de imagens de determinadas classes da sociedade são frutos, igualmente – se não principalmente – do descaso dos agentes públicos responsáveis por tal parte da Administração.

Por fim, passemos a analisar o princípio da eficiência da Administração Pública, oriundo da Emenda Constitucional n. 19 de 1998 – denominada “Emenda da Reforma Administrativa” – expresso no *caput* do artigo 37 da Constituição Cidadã.

Cumpramos ressaltar que, com o advento da reforma supracitada, houve uma alteração no modelo de Administração Pública do país, que se afastou da forma tradicional denominada “administração burocrática” e passou a se utilizar da chamada “administração gerencial”.

A administração gerencial consiste em um modelo de resultados, isto é, possui como objetivo o abandono da morosidade e da ineficiência, buscando-se, assim, uma maior autonomia dos entes administrativos e a celeridade dos atos, com uma consequente eficiência mais concreta.

Consoante os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (2010, p. 98):

“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

Conclui-se, assim, com a definição proposta pela professora Maria Sílvia Di Pietro, que nos apresenta duas visões acerca deste tema, a primeira delas com relação ao agente público e sua forma de agir, no sentido de que esse deve desempenhar suas funções com base nos melhores resultados e, a segunda, que diz respeito à organização e estrutura da Administração Pública, devendo essa ser racional e estar organizada e norteada para a prestação dos serviços públicos da melhor maneira possível.

Com esta breve exposição sobre os princípios da Administração Pública mais essenciais, é que podemos ter uma noção, mesmo que geral, sobre o porquê vivemos em um país tão diverso e pouco desenvolvido socialmente, pois, muito daquilo que se espera como Estado e organização pública não existe na realidade. O que vemos a cada dia mais são agentes públicos em busca de satisfazer interesses próprios ou então de terceiros próximos.

Por conseguinte, infere-se que, à vista disso, a sociedade se torna a cada mais intolerante, pouco esperançosa e, sobretudo, em busca de que se encontre um culpado, um inimigo a qualquer custo.

Busca-se um inimigo para justificar todo e qualquer problema existente em nossa sociedade e é justamente neste ponto em que enquadramos o adolescente infrator que, já fragilizado por toda a imagem depreciativa que lhe é imposta, tem contra si mais “dedos apontados” sob a justificativa de que é um dos grandes causadores dos males sociais e da perda da paz social.

Desta maneira, questiona-se: o problema está mesmo no jovem infrator? Se tivéssemos políticas públicas que os fortalecessem, o cenário não seria diferente? E a educação como consequência da eficiência da gestão pública? Pois bem. São vários questionamentos cujas respostas grande parte da população tem conhecimento.

Fato é que, como uma das consequências dos problemas e dificuldades expostos neste capítulo, temos a intensificação da ação policial face aos adolescentes como forma de manutenção da ordem pública no que diz respeito à segurança.

4 A FILOSOFIA DE POLICIAMENTO COMUNITÁRIO

A adoção da filosofia de policiamento comunitário na Polícia Militar do Estado de São Paulo deu-se a partir do ano de 1988, logo em seguida a promulgação da Constituição Cidadã que erigia a proteção da dignidade da pessoa humana como um valor fundamental. Em 1991 realizou-se um Seminário Internacional e posteriormente, inúmeras companhias piloto de policiamento comunitário foram instaladas no Estado. Neste ínterim, os conteúdos programáticos dos cursos de formação e aperfeiçoamento da Instituição passaram a ser norteados pela doutrina de direitos humanos e pela filosofia de policiamento comunitário. Tais conteúdos modificados levaram esta filosofia aos policiais militares.

A atividade policial desenvolvida com fulcro nesta filosofia precisa basear-se em 10 princípios, dos quais, para este trabalho, se destaca a ajuda às pessoas com necessidades específicas, de modo que o policiamento comunitário enfatiza a exploração de novos caminhos para proteger e valorizar as vidas das pessoas mais vulneráveis – jovens, velhos, minorias, pobres, deficientes, sem teto.

O Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo indica a existência de quatro características do trabalho policial dentro desta filosofia:

1ª característica: relação de confiança.

O policiamento comunitário só ocorre onde há uma relação de proximidade e confiança recíproca entre polícia e população. Isso permite a realização de um trabalho conjunto no qual ambos compartilham as tarefas e responsabilidades. Em locais onde essa relação encontra-se deteriorada ou não existe, o primeiro esforço deve ser para desenvolver estratégias que favoreçam a aproximação e a confiança entre ambos.

2ª característica: descentralização da atividade policial.

Para que o policial contribua para o bem-estar da comunidade, é necessário que ele esteja integrado às pessoas que nela vivem, conheça o seu cotidiano e tenha alguma autonomia para tomar iniciativas nas atividades de segurança local. Essa interação com a comunidade permite que o policial conheça as lideranças locais e relevantes informações fundamentais para o seu trabalho.

3ª característica: ênfase nos serviços não emergenciais.

No policiamento comunitário as atividades são orientadas, prioritariamente, para a prevenção do crime e resolução de conflitos na sua origem, tendo como base a comunidade. Através do trabalho preventivo, tanto a comunidade assume um papel mais ativo em relação à segurança como a polícia assume funções que não se limitam apenas à repressão ou aos atendimentos emergenciais.

O trabalho preventivo é fundamental, porque, quando bem realizado, suas ações possuem grande poder para minimizar ou, até mesmo, evitar que problemas se desdobrem em situações mais complexas e de maior perigo. Isso, conseqüentemente, diminui, inclusive, a demanda da polícia por atendimentos emergenciais.

4ª característica: ação integrada entre diferentes órgãos e atores.

No policiamento comunitário as ações não são realizadas apenas pela polícia. Como já dito anteriormente, além da participação da comunidade é necessário também buscar a colaboração de outros representantes públicos, como prefeitura, hospitais, escolas, concessionárias de energia e saneamento, Ministério Público, Ouvidorias de Polícia, entre outros. Essa coordenação de diversas instituições é fundamental, porque muitos problemas de segurança exigem providências que não dizem respeito apenas à polícia, mas também a outros serviços públicos. O resultado desse esforço conjunto acaba sendo um novo olhar e nova atitude diante dos problemas de segurança e do próprio trabalho policial.

Dentro desta filosofia, o trabalho da polícia com jovens não deve ser simplesmente focado no controle da atividade criminal, mas deve ser ampliado de forma a evitar a delinquência. Entretanto, adverte que as polícias dão baixa prioridade a esta questão, tendo em vista que as ações de policiamento destinam-se a controlar os espaços públicos e a vida adulta.

A adoção desta filosofia por parte da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no que se refere à questão da criança e do adolescente recebeu tratamento distinto. O primeiro que se refere à proteção da criança e do adolescente em ambiente escolar, com o desenvolvimento do Programa de Policiamento Escolar em todo território estadual. O segundo, de prevenção primária, com o desenvolvimento do Programa Educacional de Resistência as Drogas e a Violência (PROERD), dentro do modelo americano criado pelo Drug Abuse Resistance Education (DARE) e pelo Jovens Construindo a Cidadania (JCC). Finalmente, por meio da padronização de ações que buscam atender as determinações legais inseridas no Estatuto da

Criança e do Adolescente no momento em que são surpreendidos na prática de ato infracional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imagem do adolescente em conflito com a lei, não obstante sua participação como sujeito ativo nos atos infracionais ser pouco representativa nas estatísticas criminais, mostra a existência de um “cidadão nocivo à sociedade” e direciona a atuação policial como ferramenta de controle social estatal. Esta percepção pode ser fruto dos vários significados trazidos a lume neste texto. Da mesma forma, para a polícia este adolescente deixou de representar a possibilidade de continuidade e manutenção do modelo ideal de homem e, portanto, deve ser combatido.

Neste diapasão, é possível verificar que o efetivo da Força Pública não está capacitado para observar a conduta juvenil como um comportamento lógico e normal sob o ponto de vista evolutivo e psicopatológico. Pelo contrário, o que se verifica é uma predisposição do Estado em categorizá-los como “estranhos” e, portanto, devem ser encarcerados.

Este sentimento de um “ser humano nocivo” é inconscientemente transmitido ao militar estadual que, atuando afetado pela “síndrome do capitão do mato” afasta a possibilidade de aceitar um novo paradigma nas questões de segurança pública e que envolvem o adolescente em conflito com a lei, numa visão de proteção integral manifestada pela doutrina que envolve o Estatuto da Criança e do Adolescente. Permanece o ideal de que a criminalidade só pode ser combatida com o aumento do número de “prisões”, incluindo-se aqui as apreensões de adolescentes em atos infracionais (para os policiais não há distinção “prática” entre o flagrante de um crime ou de um ato infracional, vez que os adolescentes são entendidos como capazes de compreender o caráter ilícito de seu comportamento).

A força pública na busca de evitar eventuais “desvios de enquadramentos no contrato social” por parte do adolescente prefere compreendê-lo como um “objeto” a ser corrigido e não como uma pessoa em desenvolvimento, cujo tratamento é necessário.

Se o adolescente em conflito com a lei “é um problema social”, não resta outra opção: deve ser “combatido”, pois colocam a sociedade em risco. A adolescência é hostil no mundo dos adultos, vez que sua imagem formou um estereótipo de violência e que, portanto, precisa ser “isolada do mundo dos adultos”. Este trabalho é feito, de forma inconsciente, pelos policiais.

Verifica-se, infelizmente, que a filosofia de policiamento comunitário impressa na atividade de polícia, a partir da vigência da Constituição Cidadã, não foi capaz criar novo paradigma de segurança pública, ainda que uma de suas características represente a necessidade de respeito aos grupos minoritários e à dignidade da pessoa humana. Restou aos adultos pensar que os adolescentes são violentos e que devem ser encarcerados.

BIBLIOGRAFIA

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 22. ed. São Paulo: Método, 2014.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Resumo de direito administrativo descomplicado*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 27. ed. rev. R atual. Até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010. São Paulo: Malheiros, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ALMEIDA, Jefferson de. *A prevenção policial dos atos infracionais*. Kroton.dissertações, 2014. Disponível em: <<https://s3.amazonaws.com/pgsskroton-dissertacoes/a59f1646076bb408f7bc681d92eedc2b.pdf>> Acesso em: 2017 ago.2017.